



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 4/2021/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2021.

Ao Senhor Superintendente de Registro de Valores Mobiliários (SRE)

Assunto: Recurso contra entendimento da SRE - Consulta sobre aprovações societárias para emissões de CRI e CRA - Processo CVM nº 19957.000001/2021-16

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. Trata-se de interposição de recurso ("Recurso", doc. SEI nº 1170306) elaborado por True Securitizadora S.A. ("Recorrente"), contra entendimento desta Superintendência que, em resposta à consulta formulada pela Recorrente, considerou necessário que cada emissão específica de CRI e CRA deva ser objeto de deliberação também específica, tomada pelos órgãos societários competentes, não sendo possível realizar emissões dos referidos valores mobiliários, quando objeto de oferta pública, com base em deliberação ampla relativa ao montante máximo de emissões que a companhia securitizadora poderia fazer, sem tratar das características específicas de cada emissão.

2. Cumpre mencionar que a decisão ora recorrida foi consubstanciada no Relatório nº 42/2020-CVM/SRE/GER-1 ("Relatório", doc. SEI nº 1171721), após análise realizada no âmbito do Processo CVM nº 19957.002215/2019-11 ("Processo de Consulta"), e comunicada à Recorrente por meio do Ofício nº 452/2020/CVM/SRE/GER-1 ("Ofício", doc. SEI nº 1171736)

3. Assim, conforme será visto na seção seguinte, a Recorrente expressa, no Recurso, seu entendimento de que não necessitaria de nenhuma aprovação societária específica para as suas emissões de CRA e de CRI.

II. Alegações da Recorrente

4. De modo a fundamentar seu pleito, a Recorrente apresentou os argumentos abaixo transcritos, com os grifos originais:

"(...)

I - DOS FATOS QUE ORIGINARAM ESSE RECURSO

1 A principal atividade econômica da TRUE envolve a aquisição e securitização de créditos oriundos de operações imobiliárias e agrárias, mediante posterior emissão, colocação e distribuição no mercado financeiro, de CRI's e de CRA's, conforme redação do objeto social disposta no Estatuto Social, transcrita abaixo:

"Artigo 3º. A Companhia tem por objeto social (i) securitização de créditos oriundos de operações imobiliárias e securitização de direitos creditórios do agronegócio, assim compreendida a compra, venda e prestação de garantias em créditos hipotecários e imobiliários, bem como em direitos creditórios do agronegócio; (ii) a aquisição de créditos imobiliários, direitos creditórios do agronegócio e de títulos e valores mobiliários; (iii) a emissão, colocação e distribuição no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI's") e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA's"), podendo realizar a emissão e colocação de outros títulos e/ou valores mobiliários; (iv) a prestação de serviços e realização de outros negócios relacionados ao mercado secundário de créditos imobiliários e de direitos creditórios do agronegócio, especialmente à securitização de tais créditos imobiliários e direitos creditórios do agronegócio, nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, da Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004 e outras disposições legais aplicáveis; (v) a realização de operações de hedge em mercados derivativos visando à cobertura de riscos na sua carteira de créditos imobiliários e de direitos creditórios do agronegócio."

2 Adicionalmente, o parágrafo 3º, do artigo 21, do Estatuto Social da TRUE indica que não será necessário realizar uma aprovação societária específica para cada emissão de CRA e de CRI, conforme disposto abaixo:

"Parágrafo 3º. *As emissões de CRA's e de CRI's, que venham a ter o regime fiduciário instituído com a consequente criação do patrimônio separado, não dependem de qualquer aprovação societária específica, cabendo apenas a assinatura dos diretores e/ou dos procuradores da Companhia, conforme regra de representação constante do caput do Artigo 21 acima."*

3 A Diretoria da TRUE aprovou um limite global de R\$50.000.000.000,00 para emissão de cada um dos valores mobiliários: CRI's e CRA's, cuja ata de reunião de Diretoria consta anexa a esta CONSULTA, dispensando, ainda, a realização de qualquer deliberação societária específica.

4 Ocorre que, na prática, tem sido exigido da TRUE a realização de uma deliberação societária específica para cada emissão de CRA e de CRI (normalmente uma reunião de diretoria), para fins do cumprimento do requisito disposto no item 6, do Anexo II, da Instrução CVM 400, ainda que isso não seja exigido no seu Estatuto

Social e que este dispense a formalização de aprovações societárias específicas.

5. Em 15 de fevereiro de 2020 a TRUE protocolou a Consulta indagando se para fins de cumprimento do item 6, do Anexo II, da Instrução CVM 400 a TRUE deveria apresentar uma aprovação societária específica para cada emissão ou poderia seguir com as disposições do seu Estatuto Social que dispensam a necessidade de uma deliberação societária específica.

6. No dia 07 de dezembro de 2020 a SRE encaminhou o Ofício reiterando a necessidade de uma aprovação societária para cada emissão de CRA ou de CRI, conforme transcrição abaixo:

“após análise realizada nos termos do Relatório nº 42/2020-CVM/SRE/GER-1 (anexo), verificamos que os dispositivos que tratam da necessidade de constarem informações relativas às deliberações ou aprovações societárias na documentação de uma oferta dão a entender que cada emissão ou distribuição deve ter uma deliberação específica, mesmo havendo um limite global para emissão dos referidos valores mobiliários, uma vez que mencionam características específicas de cada emissão como quantidade, preço, montante, bem como quantidade mínima de valores mobiliários ou o montante mínimo de recursos para os quais será mantida a oferta pública, de onde se conclui que cada emissão específica de CRI e CRA deve ser objeto de deliberação também específica, tomada pelos órgãos societários competentes, não sendo suficiente haver uma deliberação ampla para emissão dos referidos valores mobiliários quando objeto de oferta pública.”

II - DA OPINIÃO DA TRUE

7 É opinião da TRUE que não é necessária nenhuma deliberação societária específica para a emissão de CRI e de CRA, conforme argumentos expostos abaixo.

8 Inicialmente, vale indicar que a Instrução CVM 400 dispõe em seu Anexo II os documentos e informações exigidos para registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, dentre os quais estão as aprovações societárias pertinentes, apenas se aplicáveis, conforme verifica-se abaixo pela leitura do referido dispositivo:

*“6. cópia da **deliberação** sobre a aprovação de programa ou **sobre a emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante** e das decisões administrativas exigíveis, com todos os documentos que fizeram ou serviram de base para as referidas deliberações, bem como dos respectivos anúncios de convocação, **se for o caso**” (grifos nossos)*

9 É importante ressaltar que a legislação específica que versa sobre os valores mobiliários em pauta: CRI's (Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997) e CRA's (Lei nº 11.076 de 30 de dezembro de 2004) não tem nenhuma disposição acerca da aprovação das emissões, diferentemente das debêntures, por exemplo, cuja legislação impõe a realização de uma deliberação societária específica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 6.404 de 15 de

dezembro de 1976.

10 Em virtude da inexistência de previsão legal específica o Estatuto Social da TRUE deveria prevalecer no que se refere ao processo societário para a emissão de CRA e de CRI.

11 Adicionalmente, a realização de uma deliberação societária não confere nenhuma segurança adicional aos investidores e ao mercado de capitais, pois a assinatura do próprio Termo de Securitização pelos representantes da TRUE, conforme cláusula de representação constante do seu Estatuto Social, já obrigaria a TRUE aos termos pactuados na respectiva emissão.

12 Ainda, considerando a tendência atual de que a regulamentação aplicável às companhias securitizadoras seja semelhante à regulamentação dos administradores de fundos de investimento, não faria sentido exigir uma deliberação societária específica para cada nova operação assumida pela TRUE. Pois, cabe ressaltar que os administradores de fundos de investimento ao aceitar a administração de um novo fundo de investimento não necessitam de uma deliberação societária específica.

13. Além disso, a manutenção de exigências neste sentido (aprovações societárias específicas para a atividade principal da TRUE que é a emissão de CRA e de CRI) pode gerar um custo desnecessário decorrente da formalização do ato societário e um atraso no processo de registro da respectiva emissão na CVM (pois a Junta Comercial pode atrasar o deferimento do ato societário, inviabilizando a concessão do registro pela CVM).

14 Ressalta-se, ainda, que a própria CVM tem se preocupado em reduzir os custos e manter o mercado de capitais brasileiro dinâmico e pouco oneroso ao emissor e, conseqüentemente, às companhias e aos investidores.

15 Um nítido exemplo dessa postura da CVM foi a publicação da Instrução CVM nº 604 de 13 de dezembro de 2018, fruto do Projeto de Redução de Custo de Observância, a qual altera 16 Instruções da CVM e revoga outras 5 Instruções, a fim de reduzir custos, burocracias e ineficiências do mercado de capitais brasileiro.

16 Nesse sentido, o próprio Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, afirmou que:

“Um mercado de capitais ganha em competitividade quando suas regras, além de oferecerem proteção adequada aos investidores, são claras e não impõem aos seus participantes ônus desproporcionais aos benefícios que a regulação procura oferecer”[1].

17. Adicionalmente, cabe ressaltar que o Edital da Audiência Pública SDM Nº 05/2020 que pretende resultar na edição de novo normativo para regulamentar as companhias securitizadoras (“Edital da Audiência Pública”), reconhece que as companhias securitizadoras carecem de uma regulamentação específica e que a regulamentação exigida para as companhias abertas não necessariamente seria a mais adequada para a sua regulação.

18. No âmbito do Edital da Audiência Pública a própria CVM

reconhece que as companhias securitizadoras teriam características semelhantes ao das administradoras de carteira de fundos de investimentos. Esse fato reforça ainda mais a opinião da TRUE dado que nenhuma administradora de recurso necessita editar deliberação societária específica de forma a assumir a administração de um fundo de investimento. Assim, se o regime jurídico das companhias securitizadoras deve ser semelhante ao regime jurídico das administradoras de fundos de investimento, porque seria necessária uma aprovação societária da companhia securitizadora para cada emissão? O que se exige de cada fundo de investimento seria uma deliberação do próprio fundo de investimento e não uma deliberação da respectiva administradora do fundo de investimento. Nesse sentido, o próprio Termo de Securitização deveria prever a manifestação de vontade da companhia securitizadora acerca da emissão respectiva.

III - DO RECURSO

Em função dos argumentos acima a TRUE, respeitosamente, solicita que essa SRE reconsidere a sua opinião manifestada no Ofício, reconhecendo que a TRUE não necessita de nenhuma aprovação societária específica para as suas emissões de CRA e de CRI.

Caso, mesmo assim, essa SRE mantenha a sua opinião manifestada no Ofício, a TRUE solicita que a questão seja submetida ao Colegiado da CVM nos termos da Deliberação CVM 463.

(...)"

III. Nossas Considerações

5. Conforme se verifica do teor do Recurso, a Recorrente alega que, por não haver ordem legal ou estatutária para a realização de uma deliberação societária específica para cada emissão de CRI ou CRA objeto de oferta pública, apenas uma deliberação global, que no seu caso permite a emissão de até R\$ 50 bilhões nesses valores mobiliários, seria aprovação societária suficiente para todas as suas emissão de CRI ou CRA até o referido limite.

6. Nesse sentido, é contestada a interpretação desta área técnica acerca da necessidade de haver uma aprovação societária específica para cada emissão de CRI ou CRA objeto de oferta pública.

7. Adiante, cabe destacar nosso entendimento, exposto no Relatório, sobre as questões levantadas pela Recorrente:

"5. Os CRI foram criados por meio da Lei Nº 9.514/97 ("Lei 9.514"), que institui, por exemplo, que tais títulos devem ser lastreados por créditos imobiliários, que são de emissão exclusiva de companhias securitizadoras e, ainda, apresenta as características que devem constar desses títulos.

6. Referida Lei ainda estipula, em seu art. 8º, que a securitização de créditos imobiliários deve ser feita mediante Termo de Securitização de Créditos com os elementos lá indicados.

7. A CVM, por sua vez, normatizou as ofertas públicas de distribuição de CRI por meio da Instrução CVM nº 414/04 ("Instrução CVM 414"), fazendo constar, inclusive, a necessidade de averbação ou registro, conforme o caso, do Termo de Securitização de Créditos.

8. Destaque-se que o Termo de Securitização de Créditos deve observar os requisitos constantes do Anexo III da Instrução CVM 414.

9. Os CRA, por sua vez, foram criados por meio da Lei nº 11.076/04 (“Lei 11.076”), que apresenta as características que esse título deve ter e os elementos que devem constar do mesmo, nos termos dos arts. 23, 40 e seguintes da referida Lei.

10. A regulação das ofertas públicas de CRA, por sua vez, foi instituída por meio da Instrução CVM nº 600/18, que prevê, inclusive, as responsabilidades da companhia securitizadora que, nos termos do art. 16 da referida norma, inclui “as atividades de monitoramento, controle e processamento dos ativos e compromissos vinculados à emissão, bem como de cobrança dos direitos creditórios”.

11. Além das Leis e Instruções específicas, as ofertas públicas de CRI e CRA quando realizadas com esforços amplos de distribuição, devem observar a Instrução CVM nº 400/03 (“Instrução CVM 400”) que, conforme já citado, estipula a necessidade, no item 6 de seu Anexo II, de “cópia da deliberação sobre a aprovação de programa ou sobre a emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante e das decisões administrativas exigíveis, com todos os documentos que fizeram ou serviram de base para as referidas deliberações, bem como dos respectivos anúncios de convocação, se for o caso.”

12. Na Instrução CVM 400 consta, ainda, a necessidade de informar a deliberação que aprovou a emissão em questão na capa do Prospecto, nos seguintes termos de seu Anexo III:

“EMISSÃO DE (DE) [VALORES MOBILIÁRIOS] (QUANTIDADE) (TÍTULO, ESPÉCIE, FORMA E CLASSE) [DO VALOR NOMINAL DE (SEM VALOR NOMINAL)], AO PREÇO UNITÁRIO DE , **DELIBERADA PELA AGE/RCA DE DE DE (RE-RATIFICADA PELA AGE/RCA DE DE DE), CONFORME ATA(S) PUBLICADA(S) NO(S) JORNAL(IS) DE SOBRES A SEREM DISTRIBUÍDAS NO MERCADO QUANTIDADE MÍNIMA DE SOBRES A SEREM DISTRIBUÍDAS NO MERCADO**” (grifo nosso)

13. Além disso, outras seções do Anexo III da Instrução CVM 400 exigem informações quanto à deliberação que autorizou a emissão ou a distribuição de valores mobiliários em questão:

“3.2.1 Descrição da Oferta e dos Valores Mobiliários a serem emitidos, incluindo, no mínimo, informações relativas:

(...)

3.2.1.3 às autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos valores mobiliários, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada **a operação**;

(...)

10. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA OU DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE DELIBEROU **A EMISSÃO.**”

14. Cumpre mencionar ainda o conteúdo do art. 30 da Instrução CVM 400, o qual prevê que:

"Art. 30. O ato societário que deliberar sobre a oferta pública deverá dispor sobre o tratamento a ser dado no caso de não haver a distribuição total dos valores mobiliários previstos para a oferta pública ou a captação do montante total previsto para a oferta pública, tendo como referência a deliberação que fixar a quantidade final de valores mobiliários a serem ofertados ou o montante final a ser captado com a oferta pública, especificando, se for o caso, a quantidade mínima de valores mobiliários ou o montante mínimo de recursos para os quais será mantida a oferta pública."

15. Da leitura dos dispositivos legais e normativos supramencionados, vê-se que na regulação própria dos CRI e dos CRA não consta nenhum requisito específico que indique a necessidade de realização, pela companhia securitizadora, de ato deliberativo específico para cada emissão ou distribuição.

16. Contudo, os requisitos normativos a serem observados para realização de ofertas públicas de valores mobiliários, por meio Instrução CVM 400, estabelecem a necessidade de uma decisão administrativa exigível para cada emissão, o que poderia ser uma decisão de diretoria ou de conselho de administração autorizando cada emissão específica com base em um limite global aprovado anteriormente para emissão dos valores mobiliários.

17. Nesse sentido, os dispositivos que tratam da necessidade de constarem informações relativas às deliberações ou aprovações societárias na documentação de uma oferta dão a entender que cada emissão ou distribuição deve ter uma deliberação específica, mesmo havendo um limite global para emissão dos referidos valores mobiliários, uma vez que mencionam características específicas de cada emissão como quantidade, preço, montante, bem como quantidade mínima de valores mobiliários ou o montante mínimo de recursos para os quais será mantida a oferta pública.

18. Desse modo, resta claro que apenas uma deliberação global com a informação sobre o montante máximo de CRI ou CRA que poderiam ser emitidos não atende aos requisitos da Instrução CVM 400, pois as informações específicas quanto às aprovações societárias e deliberativas de cada emissão ou distribuição de valores mobiliários deveriam constar da documentação da oferta pública.

19. Corrobora o entendimento supra a alteração que foi promovida no art. 7º da Instrução CVM 414 com o advento da Instrução CVM nº 443/06. Originalmente, referido art. 7º exigia o quanto segue:

*"Art. 7º **O pedido de registro de oferta pública de distribuição** será apresentado à CVM pela companhia securitizadora, em conjunto, quando for o caso, com a instituição líder da distribuição, mediante formulário constante do Anexo I da presente Instrução, devidamente preenchido, acompanhado de:*

I - modelo do boletim de subscrição ou instrumento

equivalente;

II - comprovante de pagamento da taxa de fiscalização;

III - relatórios de agências classificadoras de risco atribuído aos CRI observado o disposto no § 6º deste artigo;

IV- deliberação de emissão do CRI pelo órgão estatutariamente competente, com indicação do valor mínimo de colocação e a descrição dos procedimentos a serem adotados na ocorrência de subsistir saldo não colocado;

V - minuta do anúncio de encerramento da distribuição ;

VI - comprovante de admissão à negociação em bolsa de valores ou em entidade de mercado de balcão organizado; e,

VII - quando houver, contrato de distribuição pública e minutas do anúncio de início de distribuição e do prospecto.

IV- deliberação de emissão do CRI pelo órgão estatutariamente competente, com indicação do valor mínimo de colocação e a descrição dos procedimentos a serem adotados na ocorrência de subsistir saldo não colocado."

20. Com a alteração em questão, o referido artigo foi completamente reescrito, com a exclusão dos incisos acima listados, passando a prever que "O pedido de registro de oferta pública de distribuição será apresentado à CVM pela instituição líder da distribuição, ou pela companhia securitizadora, caso seja dispensada a intermediação da oferta (art. 9º), mediante formulário elaborado em conformidade com o Anexo I, **e observará o disposto na Instrução CVM nº 400**, de 29 de dezembro de 2003, ressalvadas as disposições desta Instrução", ou seja, com relação aos requisitos sobre documentação geral de ofertas públicas, a Instrução CVM 414 passou a indicar que seja observada a Instrução CVM 400, que, como vimos, já contém requisitos que preveem o envio da documentação que antes era exigida também pela norma específica, inclusive àquela referente à aprovação específica com relação a cada emissão."

8. Diante do teor do Recurso, não verificamos novos elementos que nos levassem a outro entendimento que não aquele exposto por meio do Relatório, qual seja, que um ato deliberativo específico para cada emissão de CRI ou CRA é exigível pela Instrução CVM 400, além de ser este o ato que determina as características de cada emissão a ser realizada, tais como quantidade, preço, montante, quantidade mínima, bem como deve descrever os procedimentos a serem adotados em situações específicas, como no caso de distribuição parcial.

9. Nada obstante, cumpre mencionar alegação apresentada no Recurso de que o Termo de Securitização, documento que formaliza a emissão dos CRI ou CRA, seria suficiente para tratar dos requisitos que a regulamentação impõe no que se refere às informações específicas de cada emissão.

10. Sobre tal alegação, ressalta-se que a despeito de o Termo de Securitização de fato contar com as informações exigíveis para o ato que aprova a emissão e a oferta, trata-se de documento que materializa a emissão dos CRI e CRA e que, por esse motivo, é formalizado dias antes do registro da distribuição, após concluído o procedimento de coleta de intenções de investimento, quando for

o caso.

11. Dessa forma, nas ofertas em que há, por exemplo, a possibilidade de distribuição parcial, cujo atingimento da quantidade mínima se verifica ao longo do procedimento de coleta de intenções de investimento, o investidor estaria tomando sua decisão sobre oferta parcial, nos termos do art. 31 da Instrução CVM 400 [2], com base em características ainda não devidamente formalizadas para a oferta, trazendo insegurança jurídica para o processo.

12. E foi muito por conta disso, em nosso entendimento, que o art. 30 da mesma Instrução vez constar que "*O ato societário que deliberar sobre a oferta pública deverá dispor sobre o tratamento a ser dado no caso de não haver a distribuição total dos valores mobiliários previstos para a oferta pública ou a captação do montante total previsto para a oferta pública, tendo como referência a deliberação que fixar a quantidade final de valores mobiliários a serem ofertados ou o montante final a ser captado com a oferta pública, especificando, se for o caso, a quantidade mínima de valores mobiliários ou o montante mínimo de recursos para os quais será mantida a oferta pública.*"

13. Assim, diante de todo o exposto, propomos a manutenção da Decisão da SRE constante do Relatório, qual seja, que cada emissão específica de CRI e CRA deve ser objeto de deliberação também específica, tomada pelos órgãos societários competentes, não sendo suficiente haver uma deliberação ampla para emissão dos referidos valores mobiliários quando objeto de oferta pública e a formalização das características específicas de cada emissão, nesses casos, unicamente por meio do Termo de Securitização.

IV. Conclusão

14. Por todo o acima exposto, propomos o encaminhamento do presente recurso ao SGE, solicitando que o mesmo seja submetido ao Colegiado da CVM, nos termos do inciso III da Deliberação CVM 463, com relatoria da GER-1/SRE, sugerindo a manutenção do entendimento desta área técnica de que cada emissão específica de CRI e CRA deve ser objeto de deliberação também específica, tomada pelos órgãos societários competentes, não sendo suficiente haver uma deliberação ampla para emissão dos referidos valores mobiliários quando objeto de oferta pública.

Atenciosamente,

GUSTAVO LUCHESE UNFER
Analista GER-1

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Gerente de Registros - 1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-1.

Atenciosamente,

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.

À EXE, para providências exigíveis.

ANDREA ARAÚJO ALVES DE SOUZA
Superintendente Geral
(em exercício)

[1] <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2018/20181213-1.html>
consultado em 04/01/2018 às 17:20.

[2] Instrução CVM 400

"Art. 31. Havendo a possibilidade de distribuição parcial, o investidor poderá, no ato de aceitação, condicionar sua adesão a que haja distribuição:

I - da totalidade dos valores mobiliários ofertados; ou

II - de uma proporção ou quantidade mínima dos valores mobiliários originalmente objeto da oferta, definida conforme critério do próprio investidor, mas que não poderá ser inferior ao mínimo previsto pelo ofertante.

§1º No caso do inciso II deste artigo, o investidor deverá, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos valores mobiliários por ele subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre o número de valores mobiliários efetivamente distribuídos e o número de valores mobiliários originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade dos valores mobiliários por ele subscritos.

§2º Para os fins deste artigo, entende-se como valores mobiliários efetivamente distribuídos todos os valores mobiliários objeto de subscrição ou aquisição, conforme o caso, inclusive aqueles sujeitos às condições previstas nos incisos acima."



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luchese Unfer, Analista**, em 19/01/2021, às 15:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 19/01/2021, às 15:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 19/01/2021, às 16:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 19/01/2021, às 20:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1179341** e o código CRC **F6AA3EEA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1179341** and the "Código CRC" **F6AA3EEA**.*

Referência: Processo nº 19957.000001/2021-16

Documento SEI nº 1179341